PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
203
FLS

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tamboril, por intermédio da Secretaria da Administração e Finanças, no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve REVOGAR o processo de Dispensa de Licitação nº 055/2025/DL - Processo Administrativo 00003.20250710/0003-20 com base no artigo 165, inciso I, alínea "d" da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

> Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I – d) anulação ou revogação da licitação;
>
> Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
>
> Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou "revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

> Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> § 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
> §3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

A Prefeitura Municipal de Tamboril, por intermédio da Secretaria da Administração e Finanças, instaurou o processo de Dispensa de Licitação nº 055/2025/DL, visando à contratação de empresa especializada para a elaboração da Proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Tamboril-CE,

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
209
FLS

para o exercício financeiro de 2026, em conformidade com a legislação vigente e as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional.

O referido procedimento foi regularmente publicado e teve sua sessão de abertura realizada, observando-se, até então, os trâmites legais aplicáveis. Contudo, no curso da análise administrativa subsequente à abertura da sessão, a Administração promoveu reavaliação interna quanto à estratégia inicialmente adotada para atendimento da demanda, ocasião em que se verificou a superveniência de razões de interesse público que tornaram inconveniente e inoportuna a continuidade do certame.

Mais especificamente, constatou-se a necessidade de reordenamento do planejamento orçamentário e institucional do Município, especialmente no que se refere à compatibilização entre os instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), à revisão do cronograma de elaboração da LDO para o exercício de 2026 e à redefinição do modelo mais adequado para execução dos serviços técnicos envolvidos. Essa reavaliação demonstrou que o prosseguimento do processo nos moldes originalmente concebidos poderia comprometer a efetividade do planejamento fiscal, a padronização metodológica e a aderência integral às diretrizes atualizadas emanadas dos órgãos centrais de finanças públicas.

Ademais, a Administração identificou a necessidade de aprofundamento técnico interno quanto ao escopo dos serviços pretendidos, ao nível de detalhamento exigido e à forma mais eficiente de atendimento da demanda, de modo a evitar sobreposição de atividades, retrabalho administrativo ou eventual contratação que não represente a solução mais vantajosa sob os aspectos técnico, operacional e econômico. Assim, a manutenção do certame, sem a prévia revisão desses elementos, passou a representar risco à eficiência administrativa e à boa gestão dos recursos públicos.

Importa destacar que a decisão pela revogação não decorre de qualquer ilegalidade, vício formal ou irregularidade no procedimento licitatório, tampouco de falhas imputáveis aos participantes do certame. Trata-se de revogação fundada exclusivamente em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, motivada por fatos supervenientes relacionados ao planejamento e à estratégia administrativa, plenamente admitida pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
205
FLS

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

> "A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Ressalta-se que a revogação é uma medida que visa readequar o processo licitatório às exigências legais, garantindo que a Administração Pública de Tamboril realize as contratações de forma mais eficiente e eficaz.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração Pública o poder-dever de autotutela, permitindo a revogação de seus atos quando estes deixarem de atender ao interesse público. O artigo 71, inciso II, do referido diploma legal, autoriza expressamente a revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente fundamentada, especialmente quando decorrente de fato superveniente.

Cumpre salientar que, embora tenha havido a realização da sessão de abertura, não se consolidou qualquer direito subjetivo à contratação, inexistindo obrigação da Administração de concluir o procedimento licitatório quando demonstrada, de forma motivada, a superveniente perda do interesse público em sua continuidade. A revogação, nesse contexto, configura medida legítima, preventiva e alinhada aos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

A decisão ora adotada visa, portanto, resguardar a segurança jurídica da Administração Municipal, permitir a redefinição da solução administrativa mais adequada para elaboração da LDO 2026 e assegurar que eventual futura contratação ocorra em condições mais consistentes, alinhadas ao planejamento fiscal, às orientações técnicas atualizadas e às reais necessidades do Município de Tamboril.

Diante do exposto, resta plenamente justificada, sob os aspectos técnico, administrativo e jurídico, a revogação da Dispensa de Licitação nº 055/2025/DL, por

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
206
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

razões supervenientes de conveniência e oportunidade, inexistindo afronta aos princípios que regem a Administração Pública ou prejuízo ilegítimo aos participantes do certame, preservando-se, assim, a regularidade dos atos administrativos e a boa governança municipal.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/21, procede-se com a REVOGAÇÃO do processo de Dispensa de Licitação em epígrafe. Para fins de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório previsto no § 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica assegurado as empresas participantes do processo de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 055/2025/DL o prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir da publicação deste termo para a apresentação de recurso administrativo, conforme previsto na alínea "d" do inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tamboril/CE, 02 de agosto de 2025.

LILIAN SILVA DE SOUSA
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS